

Processo nº: 0008180-67.2014.8.19.0209

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Barra da Tijuca Processo nº : 0008180-67.2014.8.19.0209 Autor: ROBERTO APPEL Autor: CAROLINA COELHO DE QUEIROZ APPEL Autor: ROBERTA COELHO DE QUEIROZ APPEL Réu: GUCCI BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Hora de Abertura: H No dia 3 do mês de fevereiro de 2020, na sala de audiências da 6ª Vara Cível da Barra da Tijuca, presente a MM. Dra. Juíza Flávia de Almeida Viveiros de Castro, ao pregão compareceram as partes acompanhadas de seus advogados e membro do ministério público. Foi verificada pela secretária do Juízo a procuração dos advogados e a documentação de identificação da OAB. Em seguida foram ouvidas 3 testemunhas, conforme termos em apartado; O DVD juntado aos autos não possuía conteúdo algum. O patrono da parte ré requereu prazo para enviar seu conteúdo por um link, por acreditar que existe erro de formatação do DVD, o que foi negado pelo Juízo, tendo em vista que o processo tem seis anos de tramitação, o vídeo deveria ter sido testado anteriormente pelo interessado, há prova nos autos que permitem ao Juízo - destinatário da prova - proferir sentença de mérito e existe um princípio constitucional de duração razoável do processo; Em Alegações Finais Pelo patrono da parte autora foi dito que reitera o pedido da máxima indenização, diante, sobretudo, do depoimento da testemunha trazida pela própria ré; Pelo patrono da parte ré foi dito que primeiramente reitera a ilegitimidade do primeiro autor; quer ainda reforçar que o depoimento da testemunha que arrolou comprova que a abordagem do gerente foi discreta, inclusive com o posterior rejeição de queixa crime face ao gerente, sendo um dos motivos alegados a ausência de justa causa; por fim, em analogia à Súmula 280 do ESTJ, que prevê que o disparo de alarme não enseja dano extra patrimonial, e a abordagem discreta também não o faz; de maneira subsidiária como precedente o pedido de danos morais a dita precificação no tópico 41 da inicial carece de qualquer embasamento jurisprudencial, sobretudo quanto ao primeiro item, no qual imputa a conduta de calúnia ao gerente da ré, sendo que a queixa crime sequer foi aceita pelo E. TJ, de modo que caso haja dano moral deve ser fixado em quantia menor do que a requerida, conforme ampla jurisprudência; Dada a palavra à Representante do MP, se reporta, rejeitando-se a preliminar, eis que a inicial seguiu a teoria da asserção, além de possível o dano em ricochete ao primeiro autor; No mais se reporta à procedência do pedido; Pela MM. Dra. Juíza foi proferida a seguinte sentença: VISTOS ETC 1. Trata-se de demanda indenizatória na qual, em síntese, narram os autores terem sido objeto de conduta ilícita por parte do gerente da loja GUCCI situada no shopping Village Mall; 2. Aduzem que o preposto acusou as demandantes (mãe e filha, esta última com 4 anos na ocasião dos fatos) de furtarem um casaco; 3. Acrescentam que foram tratadas com desrespeito e ironia, sendo certo que tal comportamento lhes teria gerado enorme constrangimento; 4. Entretanto, após o gerente verificar em seu sistema, foi dito que o casaco não seria daquela loja, momento em que a segunda autora teria então chamado a polícia e seu marido, todos se deslocando até a 16ª DP, onde o caso foi registrado; 5. Pelos constrangimentos sofridos pretendem os autores serem indenizados por danos morais, que arbitram em R\$ 50 mil para cada qual; 6. A petição inicial veio acompanhada pelo termo circunstanciado de fls. 24 e seguintes, com o registro policial do fato; 7. A parte ré contestou o feito às fls. 70 e seguintes, alegando preliminarmente a nulidade da citação e a ilegitimidade do primeiro autor; 8. No mérito consigna que de fato o gerente da loja abordou mãe e filha na saída da loja, porém o teria feito com discrição; 9. Aduz ainda que a 'equipe da loja' teria percebido no casaco um dispositivo magnético de segurança e que o gerente apenas requererá que a mãe da menor o acompanhasse para 'confirmação e retirada do dispositivo de segurança.'; 10. Segundo alega a parte ré o gerente teria esclarecido os fatos em sede policial, com a seguinte narrativa: 'o declarante foi avisado pela vendedora Gabriela que o casaco infantil rosa que a filha de Carolina estava vestindo estava com o plug magnético de segurança e que a mesma vestia e retirava da sua filha na loja; que o declarante seguiu a mesma e abordou sutilmente Carolina no corredor do shopping e convidou a mesma até a sua loja para retirar o alarme do casaco e conferir a mercadoria junto ao estoque e que momento algum a chamou de ladra, apenas estava fazendo o seu trabalho; que conferiu o vestuário e verificou que não era mercadoria de seu estoque, apesar de ser idêntico ao que são vendidos na sua loja na Barra (única no RJ); que não entendeu o motivo da mesma ligar para a Polícia uma vez que não acusou ninguém de furto.' 11. A parte ré pugna pela improcedência do pedido; 12. A parte ré junta aos autos o Termo de Declaração do gerente às fls. 95; 13. Às fls. S100 foi certificado que a contestação é intempestiva; 14. A revelia foi decretada às fls. 115; 15. Parecer do Douto Representante do MP, pela procedência do pedido, com fixação do valor da indenização conforme o princípio da razoabilidade; 16. A revelia foi mantida pelo E. Tribunal, como se verifica de fls. 205; 17. Processo saneado às fls. 239, com designação de audiência; 18. Na presente audiência foram ouvidas 3 testemunhas, conforme termos em apartado; 19. Em seguida a parte ré insistiu na possibilidade de trazer outra gravação do que seria o episódio, já que o DVD que juntou aos autos estava vazio; 20. O pedido foi indeferido pelo Juízo, pela motivação já exposta; 21. O Ministério Público se reportou à promoção de fls. 146 e registrou não haver a ilegitimidade mencionada na contestação; 22. Ambas as partes falaram em Alegações Finais, reiterando o teor de suas peças; Este o relatório; Decide-se; FUNDAMENTAÇÃO 23. O processo está em ordem e apto a ser julgado; 24. O pedido autoral é PARCIALMENTE PROCEDENTE como a seguir se fundamenta; 25. Gize-se, inicialmente, que a lide é de consumo, sendo os autores bystanders ou seja, consumidores por equiparação, conforma artigo 17 do CDC; 26. Desta forma, a responsabilidade civil da ré é objetiva, sendo certo que além do CDC, respaldam a responsabilização da demandada os artigos 186 c/c 927 ambos do CCB; 27. Há abuso de direito, para dizer o mínimo (artigo 187 do CCB), na abordagem NO CORREDOR, de clientes que já haviam saído da loja e que passaram pelo constrangimento de serem 'conduzidas coercitivamente' pelo gerente do estabelecimento, para retornarem à loja, a fim de que este confirmasse a procedência de uma roupa que a menor vestia; 28. Observe-se o depoimento do gerente, em sede policial, o qual foi destacado pelo réu, em sua resposta (intempestiva): 'o declarante foi avisado pela vendedora Gabriela que o casaco infantil rosa que a filha de Carolina estava vestindo estava com o plug magnético de segurança e que a mesma vestia e retirava da sua filha na loja; que o declarante seguiu a mesma e abordou sutilmente Carolina no corredor do shopping e convidou a mesma até a sua loja para retirar o alarme do casaco e conferir a mercadoria junto ao estoque e que momento algum a chamou de ladra, apenas estava fazendo o seu trabalho; que conferiu o vestuário e verificou que não era mercadoria de seu estoque, apesar de ser idêntico ao que são vendidos na sua loja na Barra (única no RJ); que não entendeu o motivo da mesma ligar para a Polícia uma vez que não acusou ninguém de furto.' 29. O depoimento do próprio gerente, DESMENTE o depoimento do segurança da loja, prestado em Juízo: 29.1 a uma por que o gerente CONFESSA que seguiu as autoras; 29.2 a duas por que as abordou no CORREDOR DO SHOPPING, em momento algum o gerente afirma que as abordou na saída da loja ou em frente à loja; 30. Apesar de referir que não chamou a mãe de ladra, o gerente CONFESSA que verificou que a mercadoria não era de seu estoque, tendo constatado que o casaco não pertencia à loja: ou seja, infere-se desta sua afirmativa que desconfiava que o casaco era da loja. Se era da loja e não havia sido comprado..... não se precisa ir muito além neste raciocínio, para concluir como na inicial; 31. Quanto à fantasiosa versão de que o casaco teria um dispositivo magnético de segurança, não convence o Juízo: a uma por que o gerente não faz prova de sua existência (e bastaria uma foto de celular!

Afinal, não disse que a chamou de volta para retirar o dispositivo?) e a duas por que os policiais que foram ouvidos em audiência desmentem a existência deste artefato; 32. A prova dos autos é robusta no sentido de que agiu mal o preposto, ao abordar as duas NO CORREDOR DO SHOPPING (fato provado pela confissão) e por ter tirado o casaco da menor, para conferir o estoque, o que seria totalmente desnecessário, pois bastaria a mera conferência; 33. Recorde-se o depoimento do policial, que disse que a todo tempo a menina pedia para devolverem a vestimenta; 34. O ato ilícito, em tela, merece a reprovação do Poder Judiciário e a indenização por danos morais deve ser fixada fazendo uso do método bifásico, bem como devendo ser observado o princípio da razoabilidade; 35. Quanto ao primeiro autor - pai e marido das autoras - sofreu dano em ricochete, pelo que deve ser indenizado, porém em valor menor que as duas outras. Não passou pelo constrangimento que estas passaram. Chegou depois do episódio, fato igualmente provado; 36. Quanto às duas demandantes - mãe e filha, esta menor de 4 anos - passaram por grande constrangimento e a indenização pleiteada é consentânea não apenas com o patamar social que ocupam, mas sobretudo com o poder econômico do agente ofensor, pelo que o pedido ao ver do Juízo está adequado; 37. Houve despreparo do gerente, ao abordar mãe e filha no corredor do shopping e constrange-las a retornar ao seu estabelecimento (fato provado) o que lhes causou danos morais evidentes, havendo vício do serviço, incidindo o artigo 20 do CDC; DISPOSITIVO 38. Isto posto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para: (i) condenar a ré a pagar ao primeiro autor, danos morais fixados em R\$ 20.000,00 com correção monetária desde a sentença e juros legais de 1% desde a citação; (ii) condenar a ré a pagar à segunda e terceira autoras indenização por danos morais de R\$ 50 mil para cada qual, com correção monetária desde a sentença e juros legais de 1% desde a citação; 39. Ante a menor sucumbência da parte autora, fica a ré responsável pelo pagamento de 80% das custas do processo e a autora 20% ; 40. Verba honorária fixada conforme o artigo 85 §§ 2º e 14º do CPC em 2% do valor da condenação para o patrono da parte ré, que sucumbiu em maior parte e 12% para o patrono da parte autora, sobre o valor atualizado da condenação; 41. Publicada em Audiência, Intimados os presentes, Registre-se; Nada mais sendo requerido, foi encerrada a presente e EU, Juíza de Direito o digitei; Hora de Encerramento: 18 h Foi entregue cópia da assentada para os advogados. Flávia de Almeida Viveiros de Castro JUÍZA DE DIREITO PARTE AUTORA: ROBERTO APPEL CPF: 469.352.580-49 PARTE AUTORA: CAROLINA COELHO DE QUEIROZ APPEL CPF: PARTE AUTORA: ROBERTA COELHO DE QUEIROZ APPEL REPRESENTADA POR: ROBERTO APPEL CPF: 469.352.580-49 ADVOGADO (A) DA PARTE AUTORA: DANIEL BUCAR CERVASIO OAB/RJ: 104381 RÉU: GUCCI BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. PREPOSTO: CLAUDIA FRANÇA EUTHYMIUO CPF: 131.250.538-97 ADVOGADO (A) DA PARTE RÉ: IURI ESTÁCIO MACHADO DE SOUZA OAB/RJ:219238 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

[Imprimir](#)[Fechar](#)